Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 363/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12156/2015
PROTOCOLO	**:** 1606979
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADA	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
VALOR	**:** R$ 503.646,45
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – CANCELAMENTO DE ITEM – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n. 15/2015, da ata de registro de preços n. 07/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos à ata realizada pelo Município de Terenos, na gestão da prefeita Carla Castro Rezende Diniz Brandao.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 07/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 15/2015, celebrada pelo Município de Terenos MS, objetivando registrar preços para aquisição de medicamentos, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos quinze dias do mês de maio de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda – 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto pela Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 19) e o disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata, os valores registrados, propostos pelas compromitentes, são:

CENTERMEDI COM. PROD. HOSP. LTDA.	R$ 38.139,00
COMERCIAL CIRURG.RIOCLARENSE LTDA.	R$ 155.837,00
CIRUMED COMÉRCIO LTDA.	R$ 35.797,50
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	R$ 26.453,75
DIMASTER COM. PROD. HOSP. LTDA.	R$ 75.670,00
DELTA MED COM. PROD. HOSP. LTDA.	R$ 51.019,40
DIMENSÃO COM. ART. MÉD.HOSP. LTDA.	R$ 120.354,20
VILLA MED COM. HOSP. LTDA. – ME.	R$ 375,60

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 22 e 34) e manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, bem como do primeiro e segundo termos aditivos celebrados.

O objeto do Primeiro Termo Aditivo corresponde ao cancelamento do item n.º 11/93 da Ata (Bromoprida, mg/ml, injetável - Ampola 2ml).

O Segundo Termo Aditivo tratou do cancelamento do item 71/93 da Ata (Cinarizina 75 mg).

A equipe técnica opina, entretanto, pela aplicação de multa ao gestor, em razão de falhas formais no que cinge a regulamentação da comissão de licitação (encaminhamento da Portaria n. 333).

Corroborando entendimento, manifestou o Ministério Público de Contas (peça 36).

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio (peças 37 e 38).

A Ordenadora de Despesas ofertou seus argumentos (peça 42), notadamente no que cinge a nomeação da comissão de licitação e descaracterização de aplicação de multa.

Em nova manifestação (peça 44), a 6ª ICE certificou que procedem as alegações, sendo esclarecidas e sanadas as divergências arguidas e opinou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 15/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 07/2015, celebrados pelo Município de Terenos MS.

O Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III - pela regularidade e legalidade do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar TC/MS n. 160 c/c o artigo 120, inciso III, alínea “a”, § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Terenos MS, objetivando a aquisição de medicamentos.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 15/2015, a Ata de Registro de Preços n. 07/2015, e o Primeiro e Segundo Termos Aditivos à Ata celebrada pelo Município de Terenos MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, da ata de registro de preços e do 1º e 2º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST /MHPC/HON